

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 20 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 1.214/2021 de autoria do Poder Executivo** que “**Altera o Art. 6º do Projeto de Lei nº 1.214/2021, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Pouso Alegre.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que O artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.214 de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Esta Lei complementar revisa e revoga a Lei Municipal nº 4707, de 30 de junho de 2008 (Plano Diretor), Lei Municipal nº 1210 de 27 de março de 1973, Lei Municipal nº 1666 de 18 de abril de 1978, Lei Municipal nº 2.318 de 12 de setembro de 1988, Lei Municipal nº 2330 de 03 de julho de 1988, Lei Municipal nº 2348 de 26 de junho de 1989, Lei Municipal nº 2360 de 13 de setembro de 1989, Lei Municipal nº 2903 de 05 de dezembro de 1994, Lei Municipal nº 3536 de 16 de dezembro de 1998, Lei Municipal nº 3737-A de 27 de março de 2000, Lei Municipal nº 3773 de 01 de junho de 2000, Lei Municipal nº 4791 de 19 de dezembro de 2008, Lei Municipal nº 4872, de 7 de dezembro de 2009 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), Lei Municipal nº 5053, de 26 de maio de 2011, Lei Municipal nº 5197, de 28 de junho de 2012, Lei Municipal nº 5282, de 19 de fevereiro de 2013, Lei Municipal nº 5313, de 23 de maio de 2013, Lei Municipal nº 5341, de 30 de agosto de 2013, Lei Municipal nº 5399, de 13 de dezembro de 2013, Lei Municipal nº 5403, de 13 de dezembro de 2013, Lei Municipal nº 5408, de 13 de dezembro de 2013, Lei Municipal nº 5508, de 29 de setembro de 2014, Lei Municipal nº 5519, de 3 de novembro de 2014, Lei Municipal nº 5526, de 26 de novembro de 2014,

Lei Municipal nº 5573, de 12 de maio de 2015, Lei Municipal nº 5619 de 02 de outubro de 2015, Lei Municipal nº 5718, de 21 de julho de 2016, Lei Municipal nº 5727 de 05 de setembro de 2016, Lei Municipal nº 5737, de 30 de setembro de 2016, Lei Municipal nº 5767 de 20 de dezembro de 2016, Lei Municipal nº 5777, de 27 de dezembro de 2016, Lei Ordinária nº 6234, de 14 de maio de 2020, Lei Municipal nº 6289 de 06 de novembro de 2020.

O *artigo segundo* (2º) aduz que esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

§ 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: (...) III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

COMPETÊNCIA

Conforme definido por Adilson Abreu Dallari, “o plano diretor está destinado a ser o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal, atendendo aos anseios da coletividade, finalmente poderá determinar quando, como e onde edificar, de maneira a melhor satisfazer ao interesse público, por razões estéticas, funcionais, econômicas, sociais, ambientais etc., em lugar do puro e simples apetite dos especuladores imobiliários.”¹

Acrescenta-se a doutrina do Desembargador Edésio Fernandes sobre direito urbanístico, a qual dispõe que “No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um conjunto de princípios e normas direcionadas no sentido da promoção de uma política urbana voltada para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O principal instrumento para os Municípios promoverem a política urbana, de acordo com a Constituição, é o Plano Diretor.”²

De fato, a Constituição da República estabelece, no caput do art. 182, que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

E, em seu parágrafo primeiro, determina que “o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”, consagrando tanto a iniciativa do Executivo, como a competência desta Casa de Leis em sua aprovação.

A Constituição Estadual, por sua vez, confere ao Município a competência administrativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso,

parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.).

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor

A própria Lei Orgânica do Município em seu art. 19, registra que compete ao Município: (...) VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em Zona Urbana. No mesmo sentido, o artigo 201 da LOM, dispõe que: “O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para: I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município estabelece que o Plano Diretor é um instrumento para a consecução do planejamento urbano e prevê as temáticas que ser abrangidos quando de sua elaboração, conforme art. 204 e ss.:

Art. 204. Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei municipal, e conterà as diretrizes do desenvolvimento local, de natureza institucional-administrativa, urbanística, econômica e social.

§ 1º Com base nas diretrizes do Plano Diretor, serão elaborados documentos específicos, entre eles: a) Lei de Uso e Ocupação do Solo; b) Lei de Parcelamento do Solo; c) Código de Obras; d) Código de Posturas.

§ 2º O Plano Diretor terá suas prioridades e metas compatibilizadas com o Plano Pousoalegrense de Desenvolvimento Integrado e definirá o modelo de desenvolvimento socioeconômico desejado para o Município.

§ 3º O Plano Diretor conterá: a) exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município; b) objetivos estratégicos, fixados com vistas a solução dos principais entraves ao desenvolvimento social; c) diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas; d) ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes; e) estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida; f) cronograma físico-financeiro, com previsão dos investimentos municipais; g) normas relativas aos índices-urbanísticos, à proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 4º O Plano Diretor definirá, com objetivos específicos, áreas de: a) urbanização preferencial; b) reurbanização; c) regularização; d) urbanização restrita; e) transferência do direito de construir, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e do solo; f) áreas especiais de interesse histórico, turístico e ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

A iniciativa para sua propositura é do Chefe do Executivo, pois cabe a ele exercer o controle e direção superior do Executivo, conforme art. 69, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Por fim, a competência desta Casa de Leis encontra-se no art. 54, inciso XII do Regimento Interno da Câmara Municipal, veja:

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...) XII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, bem como aprovar o Código de Obras e Edificações;

Consoante é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da iniciativa do Prefeito, senão veja:

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLANEJAMENTO URBANO - CRIAÇÃO E RENÚNCIA DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO - DISPOSITIVOS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - Compete privativamente ao Poder Executivo Municipal dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. - **Dispositivos de lei de iniciativa parlamentar, que alteram normas que compõem o Plano Diretor do Município de Uberaba, e ainda, ensejam criação de despesas e renúncia de receita, demonstram indevida interferência do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.074144-8/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2015, publicação da súmula em 03/06/2015) (grifo nosso)

Por fim, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, no caput e no §1º de seu art. 173 que “*são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, a Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 1.214/2021, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Pouso Alegre.

A Proposta de Emenda ora apresentada visa revogar as Leis Municipais que estão relacionadas ao projeto que revisa o Plano Diretor de Pouso Alegre. O excesso de leis cria uma série de conseqüências negativas para os destinatários das normas jurídicas, além de um ambiente de grave insegurança jurídica.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação da emenda ao Projeto de Lei. Não foram encontrados vícios na iniciativa do Prefeito, tampouco na competência desta Casa de Leis para dispor sobre a matéria.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, corroborado pelos pareceres das comissões permanentes.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, nos termos da alínea “a”, §2º, art. 53 da L.O.M. e do art. 56, I, do R.I.C.M.P.A.

§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta dos membros** da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem: **a) Plano Diretor;**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 1.214/2021**, para ser submetido à análise das

‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária